

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Poder Executivo Federal, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispunha sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e o apoio técnico e financeiro às instituições especializadas sem fins lucrativos, como as APAEs e suas congêneres.

Embora o decreto em questão tenha como finalidade declarada a promoção da inclusão escolar, sua redação restringe e, na prática, inviabiliza o funcionamento autônomo das escolas de educação especial, que há décadas



\* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 \*

cumprem papel complementar e essencial no atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada.

Isto porque o texto normativo do Decreto em questões promove alterações na Organização e na Oferta do Atendimento Educacional Especializado, em detrimento da escolarização que é ofertada por Escolas de Educação Especial, na Modalidade de Educação Básica, mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, em prejuízo de pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada.

Destacam-se as seguintes violações de normas legais introduzidas pelo Decreto:

### **1. Inclusão obrigatória em escolas comuns**

O art. 1º, § 3º, do Decreto 12.686/2025, determina que “a garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes [...] estejam incluídos em classes e escolas comuns [...]”.

Tal disposição centraliza o modelo educacional na escola regular comum, afastando a possibilidade de matrícula prioritária em escolas especializadas, e nega à família e à pessoa com deficiência o direito de escolha sobre o ambiente mais adequado ao seu desenvolvimento, afrontando o princípio da liberdade pedagógica e da pluralidade de modalidades educacionais consagrado na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996).

### **2. Restrição do Atendimento Educacional Especializado -AEE**

O art. 9º do decreto estabelece que o AEE somente poderá ser realizado, excepcionalmente, em centros da rede pública ou de instituições conveniadas, sem fins lucrativos.

Essa limitação transforma o caráter complementar e continuado da educação especial em uma atividade secundária e restrita, negando reconhecimento institucional e suporte financeiro regular às escolas filantrópicas que atuam fora da rede inclusiva, como as APAEs e Pestalozzis.



\* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 \*

Dessa forma, o financiamento público passa a alcançar apenas instituições conveniadas e apenas para oferta do AEE, e não para manutenção das escolas especiais enquanto espaços de escolarização plena.

### **3. Redução do apoio financeiro federal às APAES e congêneres.**

A primeira constatação desse prejuízo decorre justamente da revogação do Decreto n. 7.611/2011, que em seu art. 8º, VII previa como diretriz do Poder Público no dever com a educação dos estudantes público alvo

da educação especial o “apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial”.

Essa previsão, aliás, tem respaldo em lei, ato normativo de maior hierarquia. E não é apenas uma lei, mas três, que de modo concatenado observam a necessidade de educação adequada às especificidades da deficiência do estudante, a saber:

- a Lei 9.469/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB prevê no art. 58, § 2º sobre esse apoio financeiro;
- a citada LDB, agora em seu art. 60, caput e parágrafo único reconhece o trabalho realizado pela rede privada de ensino;
- o art. 77, caput e incisos da LDB que detalha previsão constitucional prevista no art. 213 da Constituição Federal de repasse para essas entidades;
- a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e em seu art. 8º apresenta um critério para distribuição dos recursos, que é matrícula do estudante registrada no Censo Escolar, inclusive considerando, para a educação especial, a matrícula de pessoas com deficiência na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares e em escolas especiais ou especializadas.

Por fim, o art. 19 do Decreto 12.686/2025 condiciona o apoio financeiro da União à implementação de ações voltadas à Política Nacional de



\* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 \*

Educação Especial Inclusiva, por meio de programas como o PDDE e o Plano de Ações Articuladas-PAR.

Na prática, isso exclui as escolas especiais independentes do acesso a recursos federais, ao contrário do que previa o revogado Decreto nº 7.611/2011, que expressamente assegurava apoio técnico e financeiro do poder público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

#### **4. Revogação do Decreto nº 7.611/2011**

A revogação integral do Decreto nº 7.611/2011, promovida pelo art. 23 do novo decreto, representa retrocesso normativo e social. Esse ato extingue a base legal que permitia o repasse de recursos públicos a escolas especiais, ferindo a Lei nº 14.113/2020-Lei do FUNDEB, que reconhece a matrícula de alunos em escolas especiais para fins de financiamento educacional.

Além disso, o novo decreto viola os princípios constitucionais da gestão democrática e da proteção às pessoas com deficiência, uma vez que não houve diálogo prévio com as famílias e entidades representativas do setor, contrariando o próprio discurso de inclusão participativa.

#### **5. Violação a normas superiores**

O Decreto nº 12.686/2025 exorbita o poder regulamentar ao restringir direitos assegurados por normas hierarquicamente superiores, como:

- Art. 208, III, da Constituição Federal, que prevê atendimento educacional preferencial, e não exclusivo, na rede regular de ensino;
- Art. 58, §2º, e art. 60 da LDB, que garantem a oferta de educação especial em classes, escolas ou serviços especializados sempre que necessário;
- Art. 213 da Constituição Federal, que autoriza o repasse de recursos públicos a instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias;
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que assegura aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência;



\* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 \*

- Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), art. 121, parágrafo único, que determina a prevalência da norma mais favorável à pessoa com deficiência.

## 6. Defesa das APAEs e congêneres

As APAEs, Sociedades Pestalozzi, e outras instituições especializadas são parceiras históricas do Estado brasileiro na efetivação do direito à educação para pessoas com deficiência.

Elas não representam segregação, mas sim ambientes pedagógicos adequados às necessidades complexas de aprendizagem e desenvolvimento de alunos com deficiências múltiplas, cognitivas e severas.

Ao retirar seu reconhecimento institucional e o financiamento público, o Decreto nº 12.686/2025 coloca em risco o funcionamento dessas escolas, bem como o direito de milhares de famílias à escolha do modelo educacional mais apropriado.

Diante do exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo busca sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025 e restabelecer a vigência do Decreto nº 7.611/2011 e assegurar a coexistência harmoniosa entre a educação inclusiva e a educação especial, em respeito à diversidade e às necessidades individuais de cada educando.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

**Sala da Sessões, outubro de 2025.**

**LUIZ CARLOS HAULY  
DEPUTADO FEDERAL  
PODE-PR**



\* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 \*